DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6013/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23500/2012
PROTOCOLO	: 1342890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 116/2010**, formalizado entre o **Município de Sonora**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67**, e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.061.584/0001-30**.

O procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 49/2010** foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida no Acórdão "**AC00-0631/2018**" no processo "TC/23480/2012/002".

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo nº 116/2010**, este foi julgado como **regular**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.WNB - 9058/2021**".

A Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 116/2010**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme

verificado na Análise **"ANA - DFS - 3415/2022"** à Peça Digital n.º 38 (fls. 88-90).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 5228/2022"** à Peça Digital n.º 40 (fls. 92-94).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado diante da intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 5460/2022"** à Peça Digital n.º 42 (fl. 96).

Em Resposta à intimação (fls. 102-104), o Jurisdicionado alega que o setor responsável pela remessa de toda documentação relativa a contratos passou por reajuste de pessoal, acarretando atraso nos envios.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 116/2010**, firmado entre o **Município de Sonora** e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 116/2010, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais

verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	**R$ 25.029,50**
Notas de Empenho	**R$ 11.702,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 11.702,00**
Notas Fiscais	**R$ 11.702,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determina que quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, os documentos devem ser remetidos até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	29/12/2016
Data Limite para Remessa	**01/02/2012**
Data da Remessa	**29/06/2012**

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 102-104, que a remessa tardia ocorreu em virtude de que setor responsável passou por reajuste de pessoal, acarretando atraso nos envios, além do que a aplicação de

multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, haja vista que em casos análogos foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor.

Porém, a intempestividade na remessa ultrapassou o período de **04 (quatro) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa no valor máximo, conforme art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, *in verbis*:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **04 (quatro) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 321.982.721-72**, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 116/2010**, firmado entre o **Município de Sonora**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67**, e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.061.584/0001-30**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, inscrito no **CPF sob o n.º 321.982.721-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA